DIARIO OFICIAL

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

Dispõe sôbre criação de Delegacia Regional de Polícia em Fernandópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual a seguinte lei:

LEI N.º 8,353, DE 19 DE OUTUBRO DE 1964

Artigo 1.º — E' criada uma Delegacia Regional de Polícia, com sede em Fernandópolis.

Artigo 2.º — A Delegacia Regional de Polícia ora criada terá jurisdição sóbre os seguintes municípios: Fernandópolis Meridiano, Guarani D'Oeste, Indiaporã, Estréla D'Oeste, Populina Jales, Doleinópolis. Urânia, Santa Albertina, Palmeira D'Oeste, Três Fronteiras e Santa Fé do Sul.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Delegacia Regional de Polícia criada por esta lei consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro

a) CYRO ALBUQUERQUE. Presidente

de 1964.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1964 a) Francisco Carlos, Diretor Geral substituto

LEI N.º 8.354, DE 19 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sóbre criação de estabelecimento de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25. parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fice eriado um Conservatorio Dramático e Musical em Batatais.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1964.

a) CYRO ALBUQUERQUE Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1964.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral substituto

LEI N. 8.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sóbre criação de Serviço Obstétrico Domiciliar em Tatuí

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos têrmos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no município de Tatuí.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a insetalação do órgão ora criado consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1964.

a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1964.

a) Francisco Carles, Diretor Geral Substituto

LEI N. 8.356, DE 19 DE OUTÜBRO DE 1964

Dispôe sobre criação e construção, pelo Estado, de Mercados Distritais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — São criados mercados distritais em todos os bairros de São Paulo e nos municípios do Estado, na proporção de 1 (um) para cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, devendo ser construidos e mantidos pelo Estado, através de órgão próprio ou da Secretaria da Agricultura.

Paragrafo único — A construção de mercados no Interior é condicionada à doação ao Estado, pelos municípios interessados, dos terrenos necesesários.

Artigo 2.º — Os mercados ora criados destinam-se à venda de cereais, legumes, frutas, carne, aves e ovos, diretamente ao povo, sem o concurso de intermediários, podendo, contudo, efetuar o Estado convênios com as cooperativas existentes ou que venham a se constituir, desde que tais convênios não signifiquem, a qualquer título, aumento no custo dêsses produtos, de acôrdo com tetos estabelecidos pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 3.º — Será criado pela Secretaria da Agricultura, no prazo de 30 (trinta) dias, órgão destinado a elaborar os planos necessários à aquisição dos produtos referidos no artigo anterior, enquanto são construidos os prédios onde funcionarão os respectivos mercados distritais, colocando-se todos os rescursos da referida Secretaria à disposição do orgão em aprêço, para o bom desempenho de suas funções.

Artigo 4.º — Na Capital, a localização dos mercados distritais começará da periferia para o centro da cidade.

Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalaçi: dos mercados distritais ora criados consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revegam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro

de 1964.

a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de autubro de 1964.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 8.357, DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

Dispôc sobre a revogação dos parágrafos do artigo 47, da Lei n. 5.586, de 37 de janeiro de 1960

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei;

Artigo 1.º -- Ficam revogados os sé 1.º e 2.º do artigo 47 da Lei n. 5.588 de 27 de janeiro de 1960.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme
José Adolpho da Silva Gordo
Antonio José Rodrigues Filho
Pelerson Soares Penido
Dagoberto Salles
Ruy Marcelo Gomes Pinto — respondendo pelo expediente
da Decretaria da Educação
Cantidio Nogueira Sampaio
Juvenal Rodrigues de Moraes
Antonio Morimoto

José Salvador Julianelli

Luiz Antonio da Gama e Silva — Reitor

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios
do Governo, aos 20 de outubro de 1984.

Miguel Sansicolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 8.358, DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

Modifica dispositivos da lei de auxílios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam retificados para Centro Espírita Cristo Redentor, de Itapetininga, Instituição Beneficente Nosso Lar. de São Paulo, Instituto Adventista de Ensino (para fins culturais), de São Paulo, Colégio Fernando de Magalhães, para bôls: de estudos, de Marília, e Colégio Nossa Senhora do Carmo, de São Paulo, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 14 do item IX da Relação n. 63 do artigo 1.º da Lei n. 6. 08, de 4 de janeiro de 1962; do n. 14 do item XXXVII da Relação n. 30 e do n. 88 do item LXXIV da Relação n. 73, ambas do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963; do n. 6 do item X do artigo 9.º da Lei n. 8.241, de 17 de julho de 1964, e do n. 24 do item XXIV do artigo 13 da Lei n. 8.243, de 17 de julho de 1964.

Artigo 2.º — Ficam retificados para Caixa Escolar do Curso Primário anexo ao Instituto de Educação "Prof. Otávio Ferrari", de Itapeva, Instituto Alencaster "Pedro II", de Campinas, Associação dos Amigos de Dracena, de Dracena, Instituição Beneficente "Nosso Lar", de São Paulo, Associação de Proteção à Infância e Amparo à Velhice, de Lençóis Paulista, Dom Bosco Escolas Reunidas, de São Paulo, e Cidade dos Meninos "Maria Imaculada", de Santo André, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 2 do item XIV da Relação n. 24; do n. 2 do item VI da Relação n. 29; do n. 2 do item III da Relação n. 39; do n. 105 do item XXXII da Relação n. 45; do item XI da Relação n. 89; do n. 32 do item XXXVI da Relação n. 91 e do item XXVIII da Relação n. 106, tôdas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 3.º — Ficam retificados para Associação do Sanatório Sírio, de Campos do Jordão, Instituto Adventista de Ensino (para fins culturais), de São Paulo, e Igreja Presbiteriana de Vila Pompéia (para fins assistenciais), de São Paulo, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 5 do item XVIII e dos ns. 87 e 103 do item LXXXVIII, ambos da Relação n. 69 do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 4.º — Ficam cancelados; o n. 1 do item IV e o n. 20 do item XII da Relação n. 56; os ns. 5 e 6 do item V e o n. 21 do item XII da Relação n. 77; as letras "a", "b", "c", "d". e "e" do n. 1 do item II e os ns. 1, 8, 39 e 46 do item XIII da Relação n. 94; o n. 2 do item II da Relação n. 109 e os ns. 32, 74 e 69 do item VII da Relação n. 117, tôdas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 5.º — Fica cancelado o n. 41 do item XXIV do artigo 13 da Lei n: 8.243, de 17 de julho de 1964.

Artigo 6.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros), Cr\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil cruzeiros). Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), respectivamente, o n. 30 do item XX da Relação n. 12; o n. 74 do item XVI da Relação n. 50; o n. 49 do item XIII da Relação n. 94; o n. 4 do item XXI da Relação n. 109 e o n. 80 do item VII da Relação n. 117, tôdas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 7.º — Com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 4.º, 5.º e 6.º, são concedidos os seguintes auxílios:

I — de Bragança Paulista

Clube Atlético Bragantino 7.715.000,00 H - de Campinas Lizeu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora, para bolsa de estudo 350.000,00 III — de Guaratinguetá Organização Guará de Ensino Ltda., para bolsas de IV — de Mauá 1 — Igreja Evangélica Assembléia de Deus — Rua 100.000,00 São Carlos 2 — Igreja Evangélica Assembléia de Deus — Jardim 100.000,00 V — de Ribeirão Preto 7,000,000,00 Fundação Vita et Pax VI — de Santo André 500.000,00 1 - Casa de Caridade de Umbanda Pai Joaquim .. 180.000,00 2 - Parque Tovo Oratorio Futebol Clube VII — de São Paulo 80,000,00 1 — Ateneu Olavo Bilac 52,000,00 2 — Escola Estela Maris, para bólso de estudo ... 75.000,00 3 --- Externato "Santa Angela" 4 — Instituto de Ciências e Letras "Dr. Alfredo Puc-120.000,00 ca", para bólsa de estudos VIII — de Taubaté 1 — Escola d' Engenharia de Taubaté, para bôlsa 100,000,00 de estudo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José idolpho da Silva Gordo

Publicada la Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios
do Govérno. Sos 20 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de outubro de 1964.

2 — Ginásio Olegário de Barros, para bolsa de estudo

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N. 8.359, DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

Modifica dispositivos de leis de auxilios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promuigo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica retificada para Sociedade Assistencial Evangélica Bom Samaritano, de Franca, a denominação da entidade beneficiada com os auxílios constantes do item XVIII da Relação n. 71 do artigo 1.º da Lei n. 6.027, de 31 de dezembro de 1960, e do item IX da Relação n. 55 do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

48,000,00